

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.713, DE 2010

Dispõe sobre a equiparação de mini e pequenos produtores rurais aos agricultores familiares nos contratos de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

A Proposição visa estender aos mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas o mesmo tratamento conferido aos agricultores familiares, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, no que diz respeito aos encargos financeiros e demais condições operacionais, quando as operações forem contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Para tanto, referidos produtores deverão atender aos critérios de enquadramento de agricultor familiar previsto no PRONAF.

Para o Autor, as diferenças atualmente existentes não se justificam, pois as diferentes categorias de produtores integram segmentos com idênticos perfis sociológicos. Segundo as estatísticas disponíveis, o número de estabelecimentos de agricultores familiares estariam muito próximos aos dos imóveis de mini e pequenos produtores. Só para se ter uma ideia, para a safra de 2010/2011, a taxa de juros aplicável aos agricultores familiares em operações até R\$ 10 mil, pelo PRONAF, era de 1,5% ao ano, enquanto um

mini produtor beneficiário do FNO – Amazônia Sustentável seria de 4,25%, de praticamente três vezes, portanto.

O regime de tramitação do Projeto é o ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Inicialmente, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria teve aprovação unânime. Nesta Comissão, deverá ser examinada sob os aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e quanto ao mérito. A última etapa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Dispõe o Regimento Interno (RI, art. 32, X, *h*) que se sujeitam ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu art. 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Ora, a proposta de equiparar os encargos financeiros incidentes sobre os agricultores familiares, no âmbito do PRONAF, aos dos financiamentos concedidos a mini e pequenos produtores rurais, quanto aos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, não tem nenhuma implicação no Orçamento da União, pois tais Fundos são constituídos previamente com parcela da arrecadação do Imposto de Renda e do IPI. Deste modo, são despesas quando do repasse dos recursos, vinculados constitucionalmente; com a sua incorporação – definitiva – aos Fundos, a movimentação financeira é autônoma, extraorçamentária.

Assim, suas operações afetam tão-somente o próprio giro dos recursos dos Fundos, não havendo apropriação de despesas ou renúncia de receitas ao Orçamento da União.

Quanto ao mérito, a Comissão Temática específica já se manifestou. De nossa parte, corroboramos o entendimento de que não há razão objetiva para a não inclusão dos mini e pequenos produtores rurais dos benefícios – ou melhor, do mesmo tratamento – aplicável aos agricultores familiares, desde que atendam aos critérios para enquadramento fixados no PRONAF, estendendo-lhes, assim, as mesmas condições para a obtenção de financiamentos com redução de encargos, quando os recursos provierem dos Fundos Constitucionais.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da Proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.713, de 2010.

Sala da Comissão, em de agosto de 2012

Deputado JÚLIO CESAR
Relator